



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO CSJT 141/2006-000-90-00.5

ACÓRDÃO  
CSJT  
LCP/MMP/sr

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA - Nos termos do inciso III do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a este Órgão cabe apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização, hipótese que não se evidencia no presente caso.  
Matéria não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior do Trabalho nº TST-CSJT-141/2006-000-90-00.5, em que é Interessado Juiz Maurizio Marchetti (TRT 15ª Região).

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Exmo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bragança Paulista, Dr. Maurizio Marchetti à decisão administrativa do TRT da 15ª Região, que negou provimento ao recurso administrativo interposto, em que postulava a reforma da decisão de fl. 60, exarada pela Douta Presidência, por meio da qual foi determinado o arquivamento da representação formulada contra o Juiz Gerson Lacerda Pistori.

O TRT da 15ª Região indeferiu a pretensão do Juiz por entender que:

“.....

Por fim, como já explanado a fl. 59, o cotejo dos fatos narrados pelo Recorrente (sintetizado no item 12 - fl. 6 - inclusive com relação ao teor de conversa telefônica) com os esclarecimentos prestados pelo MM Juiz Representado (fls.39/41) demonstra, indubitavelmente, que não existe qualquer plausibilidade para a tese da existência de 'interesse' ou 'sentimento pessoal' do Representado em relação ao Representante, que pudesse ensejar a instauração de processo administrativo para a concretização da investigação requisitada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 141/2006-000-90-00.5

Pelo exposto, em se tratando de Representação manifestante infundada, deve ser mantido o arquivamento determinado, conforme preconiza o art. 85, § 1º, da norma regimental.

.....”  
(fl. 105/106).

No Recurso, sustenta o Recorrente que '(...) no caso, o E. TRT da 15ª Região (Campinas/SP) determinou contra o subscritor a abertura do PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 197/2005, de caráter disciplinar, por considerar que a conduta do subscritor de encaminhar ofício para a Corregedoria Geral do E. TST e Corregedoria Nacional do E. CNJ contra ato de Juiz do E. TRT da 15ª Região, por considerar que violava sua prerrogativa de magistrado da 1ª Instância, foi considerado 'afrenta e superior hierárquico', manifestação de 'falta de serenidade' e 'excesso e impropriedade de opinião', e não como exercício do direito constitucional de petição perante os Órgãos legalmente competentes (TST e CNJ), enquanto, a mais grave conduta do referido Juiz do E. TRT da 15ª Região, de oficiar, sem qualquer fundamentação, além de atos pessoais agressivos contra o subscritor, foi considerado 'regular exercício de direito' determinando o arquivamento do PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 454/2005 para que também o Juiz GERSON LACERDA PISTOTI. de 2º Grau, respondesse a processo disciplinar, até porque não foi denunciado sua abusiva, pois sem fundamentação, expedição de ofício, mas também por ofensas, agressões verbais e desafio para briga contra o subscritor(...)", fl. 132.

Alega que essa situação viola princípio constitucional da igualdade, ressaltando discriminação entre Juiz de 1º, grau e Juiz de 2º Grau. Salieta que esgotou todas as instâncias administrativas no TRT da 15ª Região, não podendo este Conselho deixar que esta situação permaneça.

Entende incidir ao caso concreto os termos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a questão não se restringe apenas a interesse dos envolvidos diretamente, mas a toda a Justiça do Trabalho, pois estabelecerá se apenas Juizes de 2º grau têm direito de representar contra Juiz de 1º grau, quando são atacados por falta de respeito ou por violação de prerrogativas por parte de Juiz de 2º grau.

Finalmente postula unificação ou apensamento dos Processos Administrativos nº 197/2005 e 454/2005 e determinação de instauração de investigação disciplinar contra o Juiz Gerson Lacerda Pistori pelas ofensas, agressões verbais em desrespeito à sua pessoa e prerrogativas do Juiz de 1º Grau.

É o Relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 141/2006-000-90-00.5

A matéria envolve a discussão sobre indeferimento de representação formulada contra o Juiz do TRT da 15ª Região, Dr. Gerson Lacerda Pistori, que, discordando do entendimento adotado pelo Representante, Juiz Maurizio Marchetti, ao determinar a prisão de Jaime de Sales, deferiu liminar no Proc. HC-409/2005-000-15-00.7 determinando, em seguida, expedição de ofício à Corregedoria Regional para adoção de providências cabíveis.

O Regional, como já relatado, entendeu improsperável a decisão da Douta Presidência que determinou o arquivamento da representação, nos termos do art. 85, § 1º, do Regimento Interno daquele Regional, ressaltando que:

“.....  
O cotejo dos fatos narrados pelo representante (sintetizados no item 12 - fl. 6) com os esclarecimentos prestados pelo Representado (fls.39/41) demonstra, inequivocamente, que não existe qualquer plausibilidade para a tese da existência de 'interesse', ou 'sentimento pessoal' do Representado em relação ao Representante, que pudesse ensejar a instauração de processo administrativo para a concretização da investigação requisitada.

Ademais, não pode ser olvidado que o tema central da representação concerne à determinação de expedição de ofício a Corregedoria Regional, para que fossem tomadas as providências cabíveis, relativamente à conduta do Juiz Maurício Marchetti.

.....”  
(fl. 59)

Dispõe o inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que a esse órgão compete:

"VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização."

Assim, incumbe ao Conselho apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, em razão da relevância, matérias administrativas que extrapolem a órbita do interesse individual do magistrado ou servidor público da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, uma vez que sua atuação visa à uniformização.

Registre-se, por oportuno, que a alegação do Recorrente de que competente a este Conselho apreciar possibilidade de Juiz de 1º Grau poder representar contra Juiz de 2º grau não condiz com o cerne da representação indeferida, pois esta, como o próprio Regional evidenciou, veio fundada na



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 141/2006-000-90-00.5

determinação de expediente de ofício à Corregedoria para providências cabíveis relativas à conduta do Juiz Maurizio Marchetti.

Não conheço.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros do 'Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do magistrado.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho